ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTAMIRA/PARÁ.

PROC. Nº 045/92.

Vistos etc;

Esta Ação Penal Pública, em que o ilustre Promotor de Justiça desta Comarca de Altamira, denunciou, inicialmente, de AMAILTON MADEIRA GOMES, já qualificado nos autos, como incurso no art. 121, § 2º ítens IV e V, do Cod. Penal Brasileiro, em vista das provas carreadas para os autos, indicarem o denunciado como responsável pelo desaparecimento e morte do adolescente JAENES DA SILVA PESSOA, 13 anos de idade, fato ocorrido no dia 01 de outubro de 1992, nesta cidade.

Posteriormente, voltou o ilustre representante do órgão do Ministério Público, a se manifestar nos autos e ofereceu ADITAMENTO contra CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, vulgo "A. SANTOS", ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, ALDENOR FERREIRA CARDOSO, JOSÉ AMADEU GOMES, AMAILTON MADEIRA GOMES e VALENTINA DE ANDRADE, todos igualmente qualificados, pelos fatos dos mesmos incidirem na regra concursal disposta no Diploma penal vigente em vista de suas participações' na morte de JAENES DA SILVA PESSOA, bem como de terem concorridos para os homicídios tentados e consumados, conforme provas materiais, contidas nos autos, onde aparecem como vítimas: [redacted], emasculado aos 09 dias do mês de novembro / de 1989, WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO, igualmente emasculado aos 23 dias do mês de setembro de 1990, JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, desaparecido no 1º dia do mês de janeiro de 1992 e posteriormente encontrado morto e emasculado, JAENES DA SILVA PESSOA, desaparecido no dia 1º de outubro de 1992, por voltas das 12:00 horas e posteriormente encontrado morto e emasculado e FLÁVIO LOPES DA SILVA, desaparecido no dia 27 de março de 1993 e dia 29 encontrado morto, as proximidades do conjunto residencial, "Casas Populares", todos ocorridos neste Município e demonstrando similitudes quanto ao "modus operandi", o que bem se identificam às condutas dos denunciados (3º vol. fls. 1097 usque 1122).

A denúncia, que tem por base o inquérito policial, foi recebida em 15.12.1992, e o denunciado AMAILTON MADEIRA GOMES, interrogado em 28.12.92, e nessa ocasião, negou a autoria do crime imputado.

2.

Quanto ao Aditamento, esta, tem po base a reunião dos Inquéritos Policiais Nºs 005/91, 014/91, 001/92 e 027/93, e foi recebida em 13.09.1993, ocasião em que os demais denunciados foram interrogados e igualmente, negaram seus envolvimentos nos crimes apurados, exceto, VALENTINA DE ANDRADE e ALDENOR FERREIRA CARDOSO, que foragidos, foram considerados revéis (vol.4º fls. 1236 e 1286).

Oferecidas defesas preliminares, em resumo assim se manifestaram:

1- AMAILTON MADEIRA GOMES - Arguindo a nulidade do processo, procurou de forma aética denegrir a imagem do Poder Judiciário, com palavras ofensivas, que não toleradas, mandou' a M.M. Juíza, riscar parte da preliminar e considerar extemporânea, por inobservância de prazo, porém, junta aos autos (1º vol. 222/224);

2- CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO - Limitou-se a argumentar que a denúncia somente foi oferecida por imposição do princípio da indisponibilidade da Ação Penal; que a capacidade' da testemunha é duvidosa e no final, requer a sua exclusão do processo ou revogação da medida preventiva decretada. Arrola testemunhas e junta documentos (4º vol. fls. 1217 usque 1235);

3- ALDENOR FERREIRA CARDOSO - Embora legalmente citado através de Edital, deixou de comparecer a audiência previamente designada. Considerado revél, lhe sendo nomeado o Dr. REGINALDO DERZI, Defensor Público do Estado o qual ofereceu defesa preliminar alegando principalmente, inexistência de elementos que levem ao convencimento, do envolvimento do denunciado nos crimes a sí imputados não indica testemunhas (3º vol. fls. 1176 e 4º vol. fls. 1236 e 1294/1297);

4- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA - Da mesma forma limita-se alegar inexistência de elemento que levem ao convencimento de seu envolvimento nos crimes pelo qual foi denunciado.' Não indica testemunhas (4º vol. fls. 1294/1297);

5- ANISIO FERREIRA DE SOUZA - Procura negar a sua participação nos fatos criminosos e alega inépcia da peça vestibular e nulidade do processo. Indica testemunhas (4º vol. fls. 1240 /1245);

6- VALENTINA DE ANDRADE - Embora legalmente citada por Edital, deixou de comparecer a audiência previamente designada. Considerada revél, lhe foi nomeada Defensor dativo Dr.AMÉRICO LEAL, o qual não ofereceu alegações e nem arrolou testemu

nhas (3º vol. fls. 1177 e 4º vol. fls. 1286), e

7- JOSÉ AMADEU GOMES - Por sua vez, nega qualquer participação nos crimes e inclusive alega, ter colaborado com as autoridades informando o paradeiro de seu filho AMAILTON MADEIRA GOMES, que resultou em sua prisão. Junta documentos e indica testemunhas (4º vol. fls. 1306 usque 1361).

Na forma do art. 398, do Cod. de Proc. Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação: JUAREZ GOMES PESSOA, RAIMUNDO GOMES DA SILVA, JOSÉ LUIZ SOBRINHO, ORLANDINA SILVA SOUZA, MARIA EDITE DA MOTA CHAVES, GERALDO GOMES, PORFIRIO FRAZÃO FILHO' e ANTONIO DELMIRO DA SILVA (4º vol. fls. 1408, 1412, 1413, 1415, 1417, 1418, 1421 e 1422); as testemunhas de defesa: GRANCINDA / LIMA MAGALHÃES, LILIANE TABOSA ARRAES, VILMA LEITE MARQUES LIMA, JOSÉ CASTILHO, OSVALDO RIBEIRO NOGUEIRA, RAIMUNDO BRIGIDO SILVEIRA NETO, TEREZINHA MARTINS CAVALIERI e ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (4º vol. fls. 1442 usque 1454) e as testemunhas informantes (vítimas) e referidas: [redacted], WANDICLEY / OLIVEIRA PINHEIRO, DUILIO NOLASCO PEREIRA, JOSÉ FERREIRA GOIS e LUIZ KAPICHE NETO (4º vol. fls. 1409, 1419 e 1425).

Concluída a fase instrutória, as partes produziram' as alegações finais, tendo a douta Promotoria de Justiça, atualmente representada pelo Dr. ROBERTO PINHO requerido as IMPRONÚNCIAS dos denunciados: CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, sob o argumento de que nada restou provado nos autos que reforçasse o entendimento esposado na denúncia; CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, sob o argumento de que na instrução, nada apresentou em termo / de responsabilidade pelos ilícitos ocorridos, necessitando de mais aprofundados esclarecimentos; ANISIO FERREIRA DE SOUZA, sob os argumentos de que as imputações não foram comprovadas e que as testemunhas inquiridas em juízo, não foram convicentes e, portanto, nada ofereceram para formação de um juízo valorativo, ALDENOR FERREIRA CARDOSO, sob o argumento de quê foragido, jamais compareceu em juízo para se defender das imputações contra sí formuladas e que o reconhecimento promovido pela vítima sobrevivente WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO, fora feito através de xerox de fotografias, é completamente diferente da pessoa referida no retrato falado, descrito pela própria vítima; JOSÉ AMADEU GOMES, sob o argumento de que não foi conectada na instrução nenhum elemento comprobatório de sua participação nos crimes e AMAILTON MADEIRA GOMES, sob o argumento de que sendo portador de um instrumento ESQUIZÓIDE DE PERSONALIDADE, é incapaz'

de auto determinar-se, necessitando portanto, de influência externa para o cometimento dos ilícitos penais, emergindo daí a necessidade de se apurar a sua participação nos crimes. Quanto a VALENTINA DE ANDRADE, sob argumento de que ainda existem antecedentes anteriores, no que diz respeito a desaparecimentos de crianças e que as mortes ora apuradas ocorreram após a sua estada nesta cidade, manifesta-se pela PRONUNCIA (4º vol. fls. 1520/1526).

Por sua vez, o assistente de acusação, representado pelo Advogado ANTONIO CEZAR DE BRITO FERREIRA, com o argumento de que restou comprovada a materialidade das infrações descritas nas peças acusatórias, bem como os indícios dos envolvimentos dos acusados na prática dos delitos, contrário a acusação peda a PRONUNCIA de todos os denunciados na forma da denuncia e seu aditamento (4º vol. fls. 1533/1542).

As defesas em suas alegações afirmam resumidamente o que segue:

1- CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO - Que nada resultou provado quanto a sua participação nos feitos delituosos, conforme consta da denúncia. No mérito, diz que todas as testemunhas ouvidas na instrução, são unânimes em informar que nada sabem sobre os atos criminosos e que nada tem contra a pessoa do denunciado; que na data do desaparecimento da vítima JAENE DA SILVA PESSOA, segundo testemunha de LILIANE TABOSA ARRAES, passou o dia no hospital e ausentou-se apenas no período das 12:00 às 16:00 horas, para afazeres domésticos e atendimento ao Posto de Saúde do bairro de Brasília. Cita jurisprudência e no final requer a sua impronúncia e consequentemente a imediata liberdade (4º vol. fls. 1472 usque 1480 e 1543);

2- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, ALDENOR FERREIRA CARDOSO e VALENTINA DE ANDRADE - Que ocorreu inversão na ordem processual, ocasionando irreparáveis prejuízos as partes o que conduz o processo a nulidades insanáveis. No mérito, que nada ficou provado contra suas pessoas e portanto, merecedores de sumárias absolvições. Citam jurisprudências (4º vol. fls.1495/1497 e 1535, 1498, 1499 e 1534, 1517, 1518 e 1536 e 1537);

3- ANISIO FERREIRA DE SOUZA - Invoca inicialmente, a nulidade absoluta do interrogatório, em vista do local do ato. Fora do território jurisdicional; que a peça acusatória (aditamen-

J. 214

5.

to), não individualiza a participação de cada um dos denunciados e, portanto, não passa de mera conjecturas, que ocorreu cerceamento de defesa em vista de não terem sid s ouvidas as testemunhas arroladas em número legal e, sim, apenas duas, ao livre arbítrio do juízo; que não foi citado para comparecer aos depoimentos de testemunhas na fase instrutória; que as provas carreadas para os autos o exculpam categoricamente de qualquer responsabilidade criminal. No final, requer a impronúncia e cita jurisprudência (4º vol. fls. 1481 usque 1491 e 1552 usque 1559).

4- JOSÉ AMADEU GOMES - Que nada restou provado nos autos, sobre a sua participação, seja de forma direta ou indireta, nos fatos delituosos; que por isso vê-se injustiçado diante da manifestação do Órgão do Ministério Público, por ocasião do aditamento à Denúncia. No final requer a impronúncia. Cita jurisprudência (4º vol. fls. 1508 usque 1513 e 1533).

5- AMAILTON MADEIRA GOMES - Que nos autos inexistem qualquer prova contra sua pessoa, nos crimes apurados, que as testemunhas nada informaram a respeito de seu envolvimento nos delitos ocorridos, tanto na denúncia quanto no aditamento. No final requer a impronúncia. Cita jurisprudência (4º vol. fls. 1501 usque 1507 e 1531 e 1532).

Na forma do artigo 407, co CPP, foram procedidas as reinquirições das testemunhas EDMILSON DA SILVA FRAZÃO, AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA e GILBERTO DENIS DA COSTA e a inquirição da testemunha referida DAMIÃO DA SILVA FRAZÃO 94º vol. fls. 1613/1615, 1639/1640, 1641/1643 e 1644), além do que, foi igualmente realizada diligências na ex-clínica do denunciado ANISIO FERREIRA DE SOUZA e expedição de Carta Precatória para o Estado do Amapá, para que se procedesse o interrogatório de testemunhas, cujas medidas, foram efetivadas para sanarem possíveis faltas prejudiciais para o livre convencimento do juízo (4º vol. fls. 1613/1615, 1639/1640 e 1641/1643. In saneado. É O RELATÓRIO.

De tudo examinado, conclui-se que a denúncia e aditamento resultaram provados nos autos haja vista a materialidade dos delitos preticados através dos laudos necroscópicos, inclusive Lesões Corporais e outras perícias às fls. 10 usque 18, 71, 146/147, do 1º volume e fls. 905, 933/935, 1065/1068, 1070/1073, 1091/1092, do 3º vol.

A autoria por sua vez é ponto pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que para a pronúncia é sufici-

1.215

6.

ente o convencimento da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, e tal está consagrado no artigo 408, do Cod. de Proc. Penal. Portanto prevalece, in casu, o juízo' de admissibilidade da imputação para que o Tribunal do Júri Popular, Órgão Jurisdicional Penal reconhecido pela Constituição' Federal, dentro de suas prerrogativas, possa manifestar-se sobre as inocências ou culpabilidade dos réus, após acurada análise das versões sobre os fatos criminosos.

A respeito, bem se manifesta a jurisprudência pátria quanto a matéria:

> "..... PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DE CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - CASO EM QUE A PRONÚNCIA SE IMPÕE - JUÍZO DE POSSIBILIDADE E NÃO DE CONDENAÇÃO.
> Ementa Oficial: Pronúncia. Existindo Crime e indícios da autoria, pronuncia-se o réu. A pronúncia é um juízo de possibilidade de acusação e não juízo de condena - ção.
> ....."
> Rec. Crim. 15.233-STA.ROSA - Recte: JUACY ANELY DE SOUZA - Recda: a Justiça - Rel.: Des. Tulio Medina Martins - J. em 12.3.75. TJRS. Cf. Adit. Den.

Portanto, in casu, não se pode afastar o liame que existe entre as pessoas dos denunciados e os crimes ocorridos / em todas as suas circunstâncias. Senão vejamos apenas alguns:

> 1- AMAILTON MADEIRA GOMES: segundo a testemunha JOSÉ LUIZ SOBRINHO (fls. 48, 1º vol.), tomou conhecimento que no dia 02 de janeiro de 1992, o denunciado fora visto pela empregada de sua residência, chega em casa sujo de sangue. No dia anterior a vítima JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, havia desaparecido.
> Encimada informação é reafirmada no depoimento da testemunha BENEDITO R. OLIVEIRA' (fls. 232/233 - 1º vol.), em juízo, bem como, que todas as vezes que ocorriam desa-

parecimentos e mortes de crianças nesta cidade o mesmo viajava para outros Estados da Federação.

As fls. 52/55, 1º vol. - JOSÉ AMADEU GOMES (pai de AMAILTON), confirma que seu filho, realmente dirigia a camionhonete' cor vinho à época do desaparecimento e morte da vítima JUDIRLEY.

Viatura com as mesmas características, fora vista as proximidades do local onde foi encontrado o corpo da pequena vítima.

A testemunha GILBERTO DENIS DA COSTA / (fls. 68/70 - 1º vol.), traça um perfil extremamente sádico do denunciado, devido a grande amizade existente entre ambos e afirma ter tomado conhecimento da presença de AMAILTON, as proximidades / dos locais onde desaparecerам as vítimas JAENE DA SILVA PESSOA e JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA. Embora depois tente voltar atrás nas informações. Talvez com receio de envolvimento.

A testemunha LUCIA DA CUNHA CHIPAIA (fls. 29/33 - 1º vol.), afirma que no dia do desaparecimento de JUDIRLEY, por volta / das 13:00 horas, viu uma caminhonete tipo Pampa ou Saveiro de cor vinho, estacionada junto ao Igarapé onde a vítima / se banhava. Tal veículo pertencia a família de AMAILTON e posteriormente ficou / provado nos autos que no dia do evento o veículo em tela, era dirigido pelo denunciado. Fato confirmado pelo próprio pai' (fls. 51/55 - 1º vol.).

Na data de 1º de outubro de 1992, o denunciado foi visto pela testemunha AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA (fls. 640/641 ou 634/636 - 1º vol.), por volta das 11:30 ou 12:00 horas, na Rodovia Transamazônica, segurando as rédeas de um cavalo, como

que a espera de alguém, as proximidades do local onde dois dias depois foi encontrado o corpo de JAENE DA SILVA PESSOA, em estado de decomposição.

No dia seguinte, viajara para um passeio no sul do Brasil, até a Argentina.

O Laudo de exame psiquiátrico, procedido em AMAILTON MADEIRA GOMES (fls. 16 usque 23, do Incidente de Insanidade apenso ao 1º vol.), bem diz sobre a sua personalidade.

2- **CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO:** a testemunha AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA, viu o denunciado no dia 1º de outubro de 1992, por volta das 11:30 às 12:00 horas, na Rodovia Transamazônica, as proximidades do local onde dois dias após foi encontrado o corpo da vítima JAENE DA SILVA PESSOA.

A mesma testemunha, afirma ter visto o denunciado saindo do mato trazendo nas mãos um saco plástico contendo um isopor e um facão sujo de sangue (fls.640/641 ou 634/636 - 1º vol.), e posteriormente confirmado em juízo as fls. 1639/1640 - 4º vol.).

Em auto próprio, referido denunciado foi reconhecido pela testemunha, que demonstrou capacidade e segurança, perante o juízo, na afirmação referente ao auto de reconhecimento.

Na encimada data, o denunciado saíra do expediente do Hospital da Fundação Nacional de Saúde, onde era Diretor, neste mesmo horário, para o almoço e outros afazeres domésticos e somente retornou por volta das 16:00 horas. Não justificando de maneira convicente o que fizera no referido período de horário, fora do Hospital.

3- ALDENOR FERREIRA CARDOSO: foi reconhecido através de fotografias (xeroxs) pela própria vítima sobrevivente WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO, como sendo o homem que o levou na bicicleta vermelha para o mato e ao acordar estava emascu-

9.218

lado (fls. 630 - 1º vol.). Em juízo reafirmou as declarações (fls. 1410/1411 - 4º vol.) e o reconhecimento do denunciado. Da mesma forma, VANDIVALDO DE O. PINHEIRO, irmão de WANDICLEY, reconheceu o denunciado como sendo a pessoa que levara seu irmão na garupa da bicicleta vermelha para o mato, onde foi emasculado (fls. 631 - 1º vol.).

É de se ressaltar, que o denunciado até a presente data encontra-se foragido, portanto revel.

4- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA "A. SANTOS": este está revelado as fls. 679/687 - 2º vol., através de documentos juntos aos autos a forma como os planos eram perpetrados pelos agentes.' Tal documentação pode ser analisada pela clareza dos depoimentos da Conselheira Tutelar da vizinha cidade de Macapa/AP, SUELY DE OLIVEIRA MATOS, a qual em entrevista com o denunciado (fls.688/692 - 2º vol.), revela que trabalhou como segurança para a família de TADEU (AMADEU GOMES), pai de AMAILTON, e que os crimes eram executados por médicos / da cidade que usavam éter para procederem as emasculações das vítimas, sempre vigiados por seguranças e ex-policiais' que os protegiam. Tais afirmações foram ratificadas a quando do depoimento da encimada testemunha, em cumprimento a Carta Precatória expedida para aquela / Comarca e junta aos autos as fls. 1659 usque 1708, a qual tece inclusive comentários quanto ao comportamento do denunciado. Afirma ter visto o denunciado / ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, por várias vezes na casa de AMAILTON.

Ressalta-se que o denunciado é um ex-policial militar e trabalhou conforme afirma, como segurança para a famí

lia de AMADEU GOMES.

5- ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA: segundo a testemunha ORLANDINA SILVA SOUZA (fls. / 699 - 2º vol.), trabalhou na Clínica do denunciado onde conheceu ANA PAULA e em conversa, esta lhe disse em determinada' ocasião, que quando limpava o consultó - rio, havia um isopor acima de um balcão' e por curiosidade, ao abrí-lo viu no seu interior um pênis infantil com bolsa escrotal. Essa testemunha (ANA PAULA) desa pareceu misteriosamente desta cidade.

Segundo a testemunha EDMILSON DA SILVA FRAZÃO (fls. 819 - 2º vol.), participou de um culto na casa do denunciado onde também estavam presentes além de outras pessoas, VALENTINA DE ANDRADE, e na ocasião todos usavam uma bata preta. Posteriormente tais declarações foram ratificadas em juízo as fls. 1613/1615 do 4º volume.

Acrescenta-se a tudo isso, o comportamento estra - nho do denunciado que como médico, certa feita, teria sugerido a um de seus pacientes (criança), que estava boa de ser capada para engordar, e num gasto, segurava os testículos da mesma.

6- VALENTINA DE ANDRADE: foi reconhecida pela testemunha EDMILSON DA SILVA FRAZÃO, como uma das participantes de um culto ocorrido na chácara do denunciado ANÍSIO. Consta que já esteve envolvida em proces so da mesma natureza no Estado do Paraná e até o presente momento, embora alegado, não ficou definitivamente comprovado a sua exclusão do processo.

A época dos acontecimentos referida denunciada esteve nesta cidade. Tal como ALDENOR FERREIRA CARDOSO, ainda en contra-se foragida, portanto revel.

7- JOSÉ AMADEU GOMES: procurou de todas as formas encobrir as fugas de seu filho AMAILTON, logo após a ocorrência de cada

crime, levando falsas informações às autoridades policiais, até que melhor investigado achou por bem colaborar indicando o lugar onde seu filho poderia ser encontrado, o que resultou inclusive na sua prisão.

Referido denunciado tem perfeito conhecimento do comportamento de seu filho AMAILTON, porém sempre procura encobrir, na vã tentativa de protegê-lo e tal está confirmado através dos depoimentos (fls. 53 - 1º vol., 700 - 2º vol. e em juízo fls. 1301/1303 - 4º vol.).

Uma coisa é certa. Após a ocorrência das decretações das prisões preventivas e recolhimento de alguns dos denunciados (AMAILTON MADEIRA GOMES, CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA "A. SANTOS"), os crimes deixaram de ocorrer, sequer desaparecimento de crianças no Município, e quando ocorreu, logo as mesmas foram localizadas nos folguedos próprios da idade.

Do encimado, pode-se observar perfeitamente as ligações existentes entre os denunciados e os crimes perpetrados, embora é claro, estes procurem de todas as formas ocultar seus relacionamentos, entretanto está provado também que os agentes quando reunidos assumiam cada um o seu papel, fosse para atrair as vítimas e conduzí-las para um local pré-determinado sempre na periferia da cidade, fosse para garantir a segurança, / fosse para a execução dos crimes.

É no interrogatório, segundo aprofundado estudo do Professor HÉLIO TORNAGHI, que o Juiz tem a grande oportunidade para num contato direto com o acusado formar um juízo a respeito de sua personalidade e sinceridade.

In casu, pode-se concluir que de um modo geral os denunciados ao serem interrogados por este juízo, omitiram verdades, principalmente no que diz respeito a existência dos vínculos de relacionamento entre eles, acrescentado de que todos deixaram transparecer serem portadores de uma personalidade / fria, metódica e até certo ponto calculista, próprio daqueles' capazes de práticas de crimes da natureza como os que foram cometidos, onde as vítimas eram sempre escolhidas de acordo com os interesses do bando, considerando sexo, cor, idade, por

te físico e situação social.

Quanto aos motivos, pelo decorrer do tempo nas apurações não se pode, ainda, responder os "porquês", dessas práticas delituosas, primeiro pelo fato das investigações terem seu início de forma errada, data vênia, visto que as autoridades à época não se preocuparam com os locais onde os corpos eram encontrados, pouco deram atenção aos familiares das vítimas, não ofereceram quesitos para que os peritos procedessem avaliações cadavéricas e outras omissões que num todo, contribuíram para que os crimes se repetissem, até atingir ao máximo social, gerando as várias especulações, algumas exploradas de forma sensacionalista, embora ainda não afastadas.

A instrução é verdade, vê-se prejudicada pela falta de exemplares provas, porém as existentes nos autos são suficientes para reafirmar a materialidade dos crimes e os indícios das autorias, assim como as capacidades dos denunciados.

Quanto as preliminares levantadas por ocasião das alegações pelos ilustres Defensores dos denunciados, no que diz respeito as nulidades, estas falecem de reconhecimento / por parte do juízo, eis que o cerceamento de defesa arguido, foi posteriormente suprido por todos em nova oportunidade ainda na fase das alegações. Meras precipitações.

Quanto as ocorrências dos interrogatórios dos denunciados em jurisdição diferente do juízo e ausência dos mesmos durante os interrogatórios das testemunhas, estas tiveram as suas razões, pelos motivos arguidos nos despachos de fls. 1128/1163 (parte final) do 3º vol. e fls. 1377, do 4º volume. Ademais, é ponto pacífico na Jurisprudência Pátria, que tais atos podem ser realizados, inclusive, através de Carta Precatória, somados aos fatos de que todos os denunciados se faziam representar por seus Doutos Advogados e, ou Defensores / nomeados para os respectivos atos e, na oportunidade, não foram impugnados. Quanto ao número de testemunhas, foi obedecido o disposto no artigo 398, do Código de Processo Penal.

Partindo-se do pressuposto que nehum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízos para as partes, com fundamento no artigo 563, do mesmo Diploma, forçoso é rejeitar as preliminares levantadas.

ISTO POSTO:

E pelo mais que dos autos constam, julgo procedem

te em parte a denúncia de fls. 02/03 do 1º volume, bem como de seu aditamento de fls. 1098 usque 1117 do 3º volume, para PRONUNCIAR: AMAILTON MADEIRA GOMES, CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA "A.SANTOS", ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, ALDENOR FERREIRA CARDOSO, JOSÉ AMADEU GOMES e VALENTINA DE ANDRADE, todos qualificados, como incursos, em relação a vítima JAENES DA SILVA PESSOA, nas sanções punitivas do artigo 121 § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (dissimulação / ou outros recursos que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima) c/c artigo 61, inciso II, letra "h" (criança) e artigo 29 (concurso de pessoas) do Código Penal Brasileiro e artigo 2º da Lei nº 8.072/90 (tortura); em ralação a vítima / JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, nas sanções punitivas do artigo 121 § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima)' c/c artigo 61, inciso II, letra "h" (criança) e artigo 29 (concurso de pessoas) do Código Penal Brasileiro e artigo 2º da ' Lei nº 8.072/90 (tortura); em relação a vítima FLÁVIO LOPES DA SILVA, nas sanções punitivas do artigo 121 § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima) c/c artigo 61, inciso II letra "h" (criança) e artigo 29 (concurso de pessoas), do Código Penal Brasileiro e artigo 2º da Lei nº 8.072/90 (tortura); em relação a vítima [redacted] (sobrevivente) como incursos nas sanções punitivas do artigo 121 § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima) c/c artigos 61, inciso II, letra "h" (criança), 14, inciso II e 29 / (concurso de pessoas), do Código Penal Brasileiro e artigo 2º da Lei nº 8.072/90 (tortura) e em relação a vítima WANDICLEY ' DE OLIVEIRA PINHEIRO (sobrevivente), como incursos nas sanções punitivas do artigo 121 § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima) c/c artigos 61, inciso II, letra "h" (criança), 14, inciso II e 29 (concurso de pessoas), do Código Penal Brasileiro e artigo 2º da Lei nº 8.072/90 (tortura), sujeitando-os a julgamentos pelo Tribunal do Júri Popular.

Aguardem presos e recolhidos onde se encontram por medida de segurança, os seus julgamentos.

Em relação aos réus ALDENOR FERREIRA CARDOSO e VA-

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTAMIRA/PARÁ.

1.723

14.

LENTINA DE ANDRADE, foragidos, determino que se expeçam Mandados de Prisões para todo o Território Nacional, através da POLINTER, da Secretaria de Segurança Pública do Estado, com a finalidade de capturá-los, bem como a Superintendência Regional da Polícia Federal, para, em colaboração com este juízo, no mesmo sentido.

Determino ainda que se expeçam Cartas Precatórias para a Comarca da Capital, a fim de que os réus presos sejam legalmente intimados desta Sentença de Pronúncia, na forma do artigo 414, do CPP, bem como seus respectivos Advogados e, ou Defensores.

Quanto ao réu JOSÉ AMADEU GOMES, este poderá aguardar em liberdade o seu julgamento na condição de não causar qualquer embaraço ou prejuízo ao prosseguimento do Processo, sob pena de lhe ser decretada a medida preventiva.

P.R.I.C.

Altamira-Pará, 20 de junho de 1994.

DR. JOSÉ ORLANDO DE PAULA ARRIFANO
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL.

CIENTE Em 21/6/94
Roberto Pereira Pinho
Promotor de Justiça

CIENTE
Em 20/06/94
AB. DOS RÉUS
CARLOS ALBERTO DOS S. LIMA
E ALDENOR FERREIRA CARDOSO

MM. JUIZ: Segue manifestação do MP em separado. 21/6/94
Roberto Pereira Pinho
Promotor de Justiça

RECIBO
Recebi o mandado - CÓPIA DA SENTENÇA.
Atm, 20/06/94
Oficial de Justiça - Atm/Pa.